



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 284/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 026/2025, que “Dispõe sobre o atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 026/2025, que “Dispõe sobre o atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências”.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma que “o uso do cordão girassol, instrumento já institucionalizado nacionalmente para a identificação de pessoas com deficiência oculta, na qual se enquadra a fibromialgia, já assegura o atendimento preferencial em quaisquer órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e nas instituições privadas. Ademais, a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigatoriedade da fabricação da referida carteira pelo Município, acarretaria aumento de despesa ao Executivo, sem a devida previsão orçamentária. Pelo exposto, embora louvável o conteúdo material dos dispositivos, os arts. 4º e 5º da proposição violam regras orçamentárias impostas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como a divisão de poderes entre o Executivo e o Legislativo. Assim, ficam vetados os arts. 4º e 5º da Proposição de Lei 26/2025, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.”

De fato, conforme se depreende da Lei Federal 14.624/2023, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas, o referido cordão já é meio suficiente para o atendimento da finalidade da proposição em voga.

Assim, ante a justificativa, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 026/2025.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 15 de maio de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral